

**ESTUDOS ECONÓMICOS E ESTRANGEIRO**

**CIRCULAR Nº 02/EES/2011**

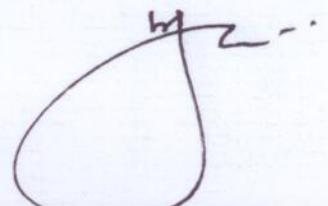
**Maputo, 08 de Junho de 2011**

**ASSUNTO: Pagamentos Antecipados de Bens e Serviços**

A Lei nº 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial, estabeleceu um novo regime cambial onde vigora o princípio da liberdade das transacções correntes, definidas – por exclusão – como as que não são qualificadas como operações de capitais, avultando entre elas as operações de bens e serviços, que deixaram de necessitar de autorização da autoridade cambial, carecendo apenas de registo, o qual é efectuado pelas entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Mostrando-se necessário emitir instruções para assegurar que as regras do novo regime cambial são implementadas com a desejável consonância com o referido princípio, o Banco de Moçambique, ao abrigo do nº 2 do artigo 130 do Regulamento da Lei Cambial, aprovado pelo Decreto nº 83/2011, de 31 de Dezembro, bem assim da alínea d) do nº 2 do artigo 37 de Lei nº 1/92, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, esclarece:

1. Relativamente aos requisitos estabelecidos nos nºs 3 a 6 do artigo 20 e no artigo 29 do Regulamento da Lei Cambial, os bancos processam os pedidos sempre que haja boa fé.
2. A boa fé deve ser aferida com base em elementos objectivos, nomeadamente:
  - a) Existência de contrato válido entre o fornecedor e o beneficiário dos bens ou serviços;
  - b) Existência de factura proforma.
3. Os pedidos processados à luz da presente Circular devem ser organizados e arquivados autonomamente, de forma a permitir o seu controlo específico pelo Banco de Moçambique, quando necessário.



— Banco de Moçambique —  
Administração

4. A presente circular entra em vigor a 11 de Julho de 2011, revogando todas as disposições em contrário.
5. As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação da presente circular devem ser submetidas ao Departamento de Estrangeiro do Banco de Moçambique.

  
Waldemar Fernando de Sousa  
ADMINISTRADOR